



Autor: PODER EXECUTIVO

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0031/13-GEA

Protocolo nº: 7066/13

Data: 18/11/2013

Assunto: Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais a entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos e de outras providências.

### Tramitação Legislativa

Leituras: 19/11/13

nº S. Ord. 995/13

### COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado Sub Ofício nº	Parecer nº	Parecer
CIK		0242/13	
COF			

Observações:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 7066/13

PROTOCOLO EM 18/11/13 HORÁRIO 15:00

Servidor responsável Heide Valadouro

## PROJETO DE LEI Nº 031 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais a entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

**Art. 1º** O Poder Executivo é autorizado nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/11, a conceder subvenções sociais às entidades e organizações de assistência social, conforme a seguinte especificação:

Entidades	Projetos
Associação dos Voluntários do Bairro Nova União	Projeto Atitude
Casa da Hospitalidade	Projeto Bem-me-quer
Casa da Hospitalidade	Projeto Biojóias sustentáveis do Amapá
Associação de Gays, Lésbicas e Transgêneros de Santana	Projeto Terceira Idade em Movimento
Associação Filarmônica Equinócio das Águas	Projeto Música e Cidadania
Associação de Movimento Hip Hop do Estado do Amapá	Projeto St Grafite Art de Rua
Associação de Gays, Lésbicas e Transgêneros de Santana	Projeto Queimadão Esporte e Lazer contra a Homofobia
Associação de Movimento Hip Hop do Estado do Amapá	Projeto Hip Hop na Periferia
Centro Educacional Menino Jesus	Projeto Brincando com Arte III
Associação Nossa Família	Projeto Promovendo a Vida
Sociedade Educacional e Sociocultural Provedor	Projeto Biscuit em Família
Centro de Promoção Humana Dr. Marcello Cândia	Projeto Estrelinha Azul, Luz e Criatividade
Associação Educar	Projeto Música no Bairro
Associação Filarmônica Equinócio das Águas	Projeto Endo & Ando

Associação dos Voluntários do Bairro Nova União	Projeto Rede Mulher
Associação Esportiva do Bairro Remédio I e II	Projeto Resgatar
Associação Educar	Projeto Família em Harmonia
Associação de Micareta e Carnaval Infantil de Santana	Projeto Visando o Futuro
Centro Educacional Menino Jesus	Projeto Ninguém Fica Parado III
Associação Artística Língua Solta	Meu Segundo Passo de Dança

**Art. 2º** Entidades e organizações de assistência social, são aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários da política de Assistência Social, bem como os que atuam na defesa e garantia de direitos de acordo com a lei nº Lei 8.742/93, alterada pela Lei 12.435/11.

**Art. 3º** O repasse das Subvenções Sociais através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS fica condicionado a:

I - registro no Conselho Municipal de Assistência Social;

II - aprovação dos Projetos e Plano de Trabalho da entidade pelo Conselho Municipal de Assistência Social, comprovada por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - aprovação por Grupo de Trabalho vinculado à Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social - SIMS, no processo de seleção definida em edital para o Processo de Habilitação e Seleção Pública de Organizações de natureza privada sem fins lucrativos para a concessão de subvenções sociais.

**Art. 4º** As entidades interessadas nos benefícios previstos nesta lei deverão habilitar-se como subvencionadas mediante:

I - Projeto Técnico e Plano de Trabalho e declaração de possuir em seu quadro permanente de responsável técnico e pessoal qualificado que assegurem o acompanhamento e a regularidade na prestação do serviço;

II - cópia do comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - cópia do Estatuto Social, com comprovação de averbação em cartório de registro civil de pessoas jurídicas, bem como as alterações estatutárias;

IV - cópia da ata de eleição da atual diretoria averbada em cartório;

V - cópia de documentos de identificação do representante legal da organização (RG, CPF, comprovante de residência), acompanhada de qualificação civil;

VI - cópia da ata da Assembleia Geral que aprovou a participação no processo de seleção da SIMS;

VII - Relatório das atividades desenvolvidas pela organização;

VIII - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União;

IX - Certidão Negativa de Débito Fiscal;

X - Declaração de Adimplência da Auditoria Geral do Estado;  
XI - Certidão Negativa de Débitos Tributários da receita Estadual;  
XII - Certidão Negativa de Débitos Previdenciários emitida pelo INSS;

XIII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

XIV - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

XV - Declaração da organização de que não há em sua equipe técnica, servidores e/ou terceirizados as SIMS;

XVI - Declaração da entidade de que possui estrutura física adequada a execução do projeto;

XVII - entidades que desenvolvem seus projetos em áreas de assentamento, proteção ambiental, e organizações indígenas, deverão apresentar respectivamente documentação de ocupação legal do INCRA, do IBAMA, IMAP ou Instituto Chico Mendes - ICMBio, e FUNAI referendando o projeto.

**Art. 5º** A concessão de subvenção social fica condicionada à assinatura de convênio celebrado entre a entidade e organização de assistência social, instituição privada sem fins lucrativos e o Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social - SIMS no qual serão estabelecidas as obrigações e as responsabilidades dos partícipes.

**Art. 6º** A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso e o plano de aplicação.

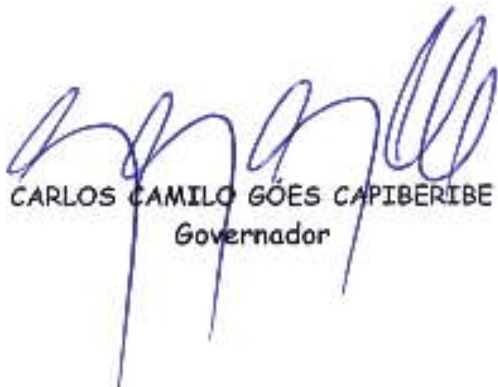
**Art. 7º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a título de subvenções sociais, submeter-se-ão à fiscalização da Entidade concedente, através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento do Plano de Aplicação dos Recursos.

**Art. 8º** As subvenções sociais serão aplicadas exclusivamente nos fins para os quais houverem sido concedidas.

**Art. 9º** Aplicam-se à concessão de subvenções sociais, as normas estabelecidas no artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Macapá, 18 de novembro de 2013**

  
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 049 /13-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

ESTADO DO AMAPÁ	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
PROTOCOLO GERAL	
PROTOCOLO Nº	7066/13
PROTOCOLO EM	18/11/13 HORÁRIO 15:00
Servidor responsável	Heide Valadon
<small>NOME</small>	<small>SIGNATURA</small>

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de subvenções sociais a entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos, conforme especifica e dá outras providências.

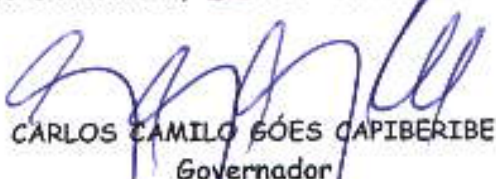
A Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social - SIMS, é responsável pela efetivação da Política de Assistência Social e operacionalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS mecanismo de gestão da política, de acordo com a Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435/11, que define as atribuições da referida política.

Esta Lei partilha as responsabilidades da União, dos Estados e Municípios na organização, regulação, manutenção e expansão das ações, e define a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A LOAS define como entidades e organizações de assistência social, aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, (Art. 3º da Lei nº 12.435/2011). Essas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantindo financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias (Art. 6º, § 3º).

Desta forma encaminhamos Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de subvenções sociais à entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos e dá outras providências para o qual é necessária sua apreciação em **caráter de urgência urgentíssima**, na forma do art. 106, da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 18 de novembro de 2013

  
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE  
Governador



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ata da 99ª Sessão Ordinária  
Deliberativa da Assembleia  
Legislativa do Estado do Amapá,  
realizada no dia dezoito de  
novembro de dois mil e treze.

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às dez horas e dezesseis minutos, no edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, situado na Avenida FAB, s/n, nesta cidade, reuniu-se a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá em sua Nonagésima Nona Sessão Ordinária, da Terceira Sessão Legislativa da Sexta Legislatura. A sessão foi presidida pelo Deputado **Keka Cantuária** e Secretariada pelo Deputado **Michel JK** e **Charles Marques**. Feita a chamada e verificada a existência de "quórum", iniciou-se o **Pequeno Expediente** com o Presidente suprimindo a leitura da ata da Sessão anterior. No **Expediente do Dia** foram lidas as seguintes matérias: **Mensagem nº 0037/13-GEA**, de autoria do Poder Executivo, que altera o Projeto de Lei nº 0018/13-GEA, que inclui programas e ações, alterando o Anexo I na Lei nº 1.616, de 12 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2012 a 2015 e dá outras providências; **Mensagem nº 0038/13-GEA**, de autoria do Poder Executivo, que altera o Projeto de Lei nº 0019/13-GEA, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2014; **Projeto de Lei Ordinária nº 0030/13-GEA**, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial ao Orçamento Vigente até o limite de R\$ 146.884.441,00 e dá outras providências; **Projeto de Lei Ordinária nº 0031/13-GEA**, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de subvenções sociais a entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos e dá outras providências; **Projeto de Lei Ordinária nº 0119/13-AL**, de autoria do Deputado Michel JK, que denomina "Escola Estadual Professora Iniciara de Araújo Assunção" a atual Escola Estadual Independência, no Distrito de Paredão, Município de Ferreira Gomes; **Projeto de Lei Ordinária nº 0120/13-AL**, de autoria do Deputado Michel JK, que denomina "Unidade Mista de Saúde Doutora Tânia Iara Lima das Neves" o equipamento público estadual localizado no Município de Ferreira Gomes; **Projeto de Resolução nº 0014/13-AL**, de autoria do Deputada Marflia Góes, que dispõe sobre a criação na Assembleia Legislativa do Estado do Amapá do SOS Racismo-Serviço de Defesa contra o Racismo; **Moção nº 0012/13-AL**, de autoria da Deputada Roseli Matos,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

À SECRETARIA DO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA N.º \_\_\_\_\_/13 – GAB/DEP MARILIA GÓES  
AO PROJETO DE LEI N.º 0031/13-GEA

(Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais a entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos e dá outras providências).

AUTORA: DEPUTADA MARILIA GÓES      PARTIDO: PDT

**EMENDA:** No ano de 2008, a Secretaria de Inclusão e Mobilização adotou como forma de seleção pública de projetos na área de assistência social, o Edital de Subvenções Sociais. Este Edital vem sendo reformulado a cada ano, sendo recepcionado na atual gestão. A presente lei ora apresentada estabelece os requisitos para a concessão, os quais perpassam pela aprovação no Edital. No entanto, o art. 1º lista as entidades que serão beneficiadas, o que entendemos temerário, uma vez que a Lei Ordinária deve trazer as normas gerais de balizamento das ações do Poder Executivo, restando às regulamentações trazer o detalhamento de tais ações. Considerando que todos os anos, a sociedade civil funde as associações, institutos, com a finalidade de apoiar as ações governamentais, e que após no mínimo 02 (dois) anos estas entidades poderão pleitear convênios junto ao Poder Executivo é que sugerimos modificações no art. 1º, inclusive retirando a listagem de associações e a inclusão do Parágrafo Único no precitado artigo.

1. Emenda Modificativa

“Art. 1º O Poder Executivo é autorizado nos termos da Lei n.º 4.320/64, art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 12.435/11, a conceder subvenções sociais às entidades e organizações de assistência social, nos termos desta Lei.”

“Parágrafo Único. Após a homologação do resultado do Processo de Habilitação e Seleção Pública de Organizações de natureza privada de que trata o inciso III do art. 3º desta Lei, a Secretaria de Inclusão e Mobilização Social encaminhará ao Governador do Estado a listagem final a fim de seja emitido Decreto das Entidades que serão subvencionadas, com posterior assinatura dos respectivos convênios.”

DATA: 04/12/13

Assinatura do Autor

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

Em 05/12/13

Marília Góes  
Funcionário

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

PROTOCOLO EM \_\_\_\_\_

Servidor responsável: \_\_\_\_\_



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
**Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania-CJR**

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°0031/13-GEA, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 27 de novembro de 2013

  
JORGE GUIMARÃES  
Coordenador Interino

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Avoco o presente PL para relatoria desta Presidência.

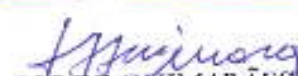
Macapá-AP, 27 de novembro de 2013.

  
Deputado CHARLES MARQUES  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto a presente Proposição ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 27 de novembro de 2013.

  
JORGE GUIMARÃES  
Coordenador Interino



**PARECER Nº 0292/13- CJR –AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº. 031/13-GEA	<b>AUTOR:</b> Poder Executivo
<b>EMENTA:</b> DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS A ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>RELATOR:</b> Deputado CHARLES MARQUES

**I – HISTÓRICO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº. 031/13 - GEA, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de subvenções sociais a entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos, para o qual fui designado relator.

A proposição foi encaminhada a este Parlamento através da Mensagem Governamental nº 049/2013 – GEA, de 18 de novembro de 2013, com solicitação para que a proposta seja analisada em regime de urgência, conforme estabelece o art. 106, da Constituição do Estado do Amapá.

A proposta tem como objetivo dotar a Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização – SIMS, responsável pela efetivação da Política de Assistência Social e pela operacionalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme determinação contida na Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435/11, que definiu as atribuições da referida política.

A proposta compartilha responsabilidade da União, dos Estados e Municípios na organização regulação, manutenção e expansão das ações, e visa a concessão de subvenções sociais, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, destinados a entidades previamente habilitadas, conforme elencadas no disposto no art. 1º, desta Lei, obedecendo aos critérios e requisitos previamente estabelecidos.



## II – VOTO DO RELATOR:

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça a tramitação do Projeto nesta Casa.

A matéria objeto do Projeto de Lei em questão se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no § 1º, do art. 25, da Constituição da República, que estabelece competência concorrente para legislar sobre a matéria proposta.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao Governador do Estado exercer a direção superior do Poder Executivo, segundo o Art. 119, I, da Carta Estadual.

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 031/13 - GEA.

É o Parecer, S.M.J.

Deputado CHARLES MARQUES  
Relator



### III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 031/13-GEA.

Macapá, de de 2013.

### VOTOS A FAVOR

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputada SANDRA OHANA  
PP

Deputada ROSELI MATOS  
DEM

Deputado EIDER PENA  
PSD

### VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputada SANDRA OHANA  
PP

Deputada ROSELI MATOS  
DEM

Deputado EIDER PENA  
PSD



Ofício nº  
0111/13-CJR - AL

Macapá-AP,  
27 de novembro de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0292/13-CJR-AL	PL.	0031/13-GEA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS A ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0291/13-CJR-AL	PL.	0030/13-GEA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE ATÉ O LIMITE DE CR\$ 146.884.441,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0296/13-CJR-AL	PEC.	0002/13-GEA	DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 108 E ART. 110 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 18 DE AGOSTO DE 1994.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
**JORGE GUIMARÃES**  
Coordenador Interino

*Recebido em*  
*10.03.14*  


Ao Ilustríssimo  
MD. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Nesta.



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0046/2015-SELEG/AL

Macapá-AP, 25 de Março de 2015

Ao Excelentíssimo Senhor

DD - Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Amapá - COF,

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a(s) cópia(s) devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno.

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLD	005/13-GEA	Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais a entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos e dá outras providências.	Poder Executivo

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

*Ronaldo Lucas de Andrade*  
RONALDO LUCAS DE ANDRADE  
Secretário Legislativo





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 28 dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, efetuei o encerramento deste processo, referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 0031/13 – GEA** do que faço este termo nesta última folha de nº . Eu, Wellington Braga Pantoja, servidor desta Secretaria, o subscrevo.

---